

MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA 'em Recuperação Judicial'

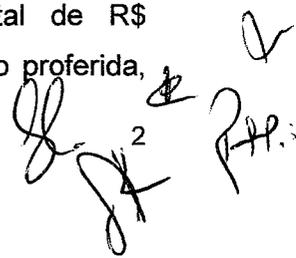
ATA DE CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

2ª CONVOCAÇÃO: 25-05-2017, CONTINUAÇÃO: 11-07-2017

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas e dez minutos da tarde, na Federasul, situada no Largo Visconde de Cairú, 17, sala 503, Centro Histórico, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a Administradora Judicial, Claudete Figueiredo, qualificada nos autos da recuperação judicial da **MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA 'em Recuperação Judicial'**, processo registrado sob nº 001/1.16.0109289-0, que tramita perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre/RS, Estado do Rio Grande do Sul apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença. O Sr. Rafael Fernando dos Santos, inscrito no CPF 717.881.310-53, sócio do credor quirografário LC Automação Industrial Ltda atuou como secretário da mesa. A solenidade foi acompanhada pelo Promotor de Justiça Dr. Winfried Schlee e Sra Karyne Zepka Vieira da Costa (CPF 586.545.000-00). A Administradora Judicial declarou aberta a continuidade da solenidade iniciada em 25-05-2017, que prescinde da verificação de *quórum*, por se tratar de continuidade da segunda convocação. Inicialmente, a Administradora Judicial informou que a recuperanda apresentou modificativo ao plano de recuperação judicial e subsequente aditivo ao modificativo ao plano de recuperação judicial (fls. 1943/1953 e 1963/1965 e site www.administradorajudicial.adv.br), nos moldes do ajustado na Assembleia Geral de Credores iniciada em 25-05-2017. Ainda, a Administradora Judicial registrou que na data de 05-07-2017 recebeu manifestação da credora Traçado Construções e Serviços Ltda (Dr. Tales Luis Tomaluski – OAB/RS 76.089) suscitando a possibilidade de os sócios da recuperanda estarem praticando atos fraudulentos pelo fato de a família Gazen e Candia figurar como sócia de outras empresas; contudo, a Administradora Judicial não vislumbrou qualquer apontamento de ato que tenha sido sonogado dos credores e interessados que implique prejuízo, especialmente porque a notícia publicada no site clicrbs ocorreu muito antes do ajuizamento da recuperação judicial (notícia de 11-06-2013, recuperação judicial 17-08-2016), que inclusive foi noticiada quando do ajuizamento da recuperação judicial (fls. 11/14), não se olvidando que ainda que configure a existência de grupo econômico entre determinadas empresas, não há exigência de que o ajuizamento da recuperação judicial de uma delas acarrete na inclusão das demais empresas no pólo ativo da recuperação judicial. Passada a palavra ao procurador da recuperanda, o Dr. Roberto Martins, explanou

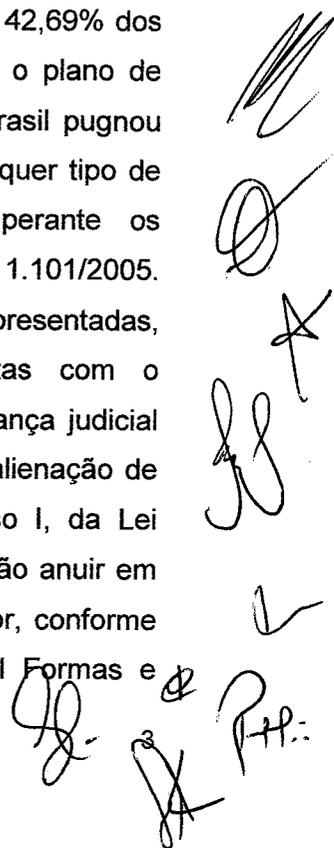
 1

que realizou ajustes no plano de recuperação judicial, principalmente no que diz respeito aos credores parceiros (fornecedores), que pode ser ampliado a todos os credores da classe III e IV desde que se enquadrem nas peculiaridades previstas no plano. Informou que a recuperanda resultou vencedora de licitações. Apresentou planilha dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Foi apresentada a proposta de pagamento classe por classe (privilegiado/trabalhista, quirografário e ME/EPP), sendo que nas classes III e IV foi apresentada proposta ao apoiador fornecedor e apoiador financeiro (condições e vantagens). A Administradora Judicial indagou aos presentes acerca de questionamentos ao plano de recuperação judicial, tendo o Dr. Thomas Muller, procurador do credor Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda, postulado esclarecimento da fl. 56 do plano que apresenta um fluxo negativo e questiona como será financiada neste período. A recuperanda alertou que no plano constam diversas propostas de pagamento, havendo possibilidade de a recuperanda gerar caixa a partir de 2018. O credor Caetano questionou ao Bannisul se iria financiar a operação, tendo a instituição financeira apontado que apenas prestará serviços a recuperanda, tanto que verificou a possibilidade de soerguimento da empresa, o que será sopesado futuramente para análise de financiamento da operação. O credor Caetano questiona acerca do **marco inicial para fluência do prazo de carência, tendo a recuperanda sinalado que será do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial**, sendo este o marco inicial para contagem da carência para todos os credores. O credor Caetano postula a alteração do plano para que o início da contagem do prazo corresponda a data da presente assembléia, tendo a recuperanda informado que somente foi procurada nesta data, circunstância de difícil análise neste momento porque demanda tempo para verificar a efetiva possibilidade, bem como para eliminar qualquer discrepância e favorecimento de determinado credor que ofereça recurso e/ou medidas judiciais diversas em detrimento dos demais causando qualquer desequilíbrio entre os credores. O credor Caetano sugere a suspensão da solenidade para adequação do marco inicial do prazo de carência para a data da aprovação do plano, redução de deságio. A recuperanda ponderou que não vislumbra necessidade de nova suspensão da Assembleia, até porque seria majorado o prazo de carência. **Em votação a suspensão da solenidade**, que somente foi aprovada por 03 credores (Caetano, Ulma e Traçado) equivalente a **25,35% dos créditos presentes se computado o valor do crédito da Caetano lançado no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (R\$ 1.010.011,74), ou 44,60% dos créditos presentes se contabilizado pelo montante reivindicado na impugnação de crédito (+ R\$ 5.182.272,32, total de R\$ 6.192.284,06 – fl. 159 da impugnação de crédito), tudo conforme decisão proferida,**

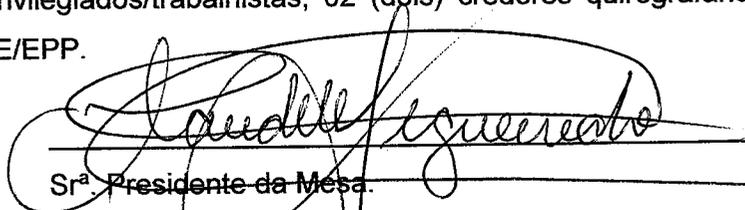


Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, a smaller signature, and the initials 'R.P.'.

nesta data, nos autos da impugnação de crédito ajuizada por Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda, processo registrado sob o n. 001/1.17.0007690-7, posta nos seguintes termos: *“Diante da petição juntada às fls. 152/159, seguida de documentos, determino que, na assembléia-geral de credores que ocorrerá hoje à tarde, haja o cômputo do voto da impugnante em apartado pela Administradora Judicial, pelo valor total postulado, ficando o julgamento do presente incidente e a apreciação dos reflexos decorrentes desta decisão no processo de recuperação judicial a cargo da MM. Juíza Titular quando do retorno das suas férias”.* **Assim, independente do valor do credor Caetano, não foi aprovada a suspensão da solenidade. Passada a votação o aditivo ao modificativo do plano de recuperação judicial** (fls. 1943/1953 e 1963/1965), nos moldes da determinação judicial lançada nos autos da impugnação de crédito ajuizada por Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda, processo registrado sob o n. 001/1.17.0007690-7. **Resultado da votação computando o voto do credor Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda pelo valor constante no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (R\$ 1.010.011,74): (a) aprovado o plano de recuperação judicial por 97,56% dos credores privilegiados (classe I), (b) aprovado o plano de recuperação judicial por 62,08% dos créditos quirografários (86,54% por cabeça) (classe III) e (c) aprovado o plano de recuperação judicial por 90,91% dos credores ME/EPP. Resultado da votação computando o voto do credor Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda pelo montante reivindicado na impugnação de crédito (+ R\$ 5.182.272,32, total de R\$ 6.192.284,06 – fl. 159 da impugnação de crédito): (a) aprovado o plano de recuperação judicial por 97,56% dos credores privilegiados (classe I), (b) aprovado o plano de recuperação judicial por 42,69% dos créditos quirografários (86,54% por cabeça) (classe III) e (c) aprovado o plano de recuperação judicial por 90,91% dos credores ME/EPP. O Banco do Brasil pugnou pelas seguintes consignações: “O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. O Banco do Brasil S/A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º do art. 49 da LRE. A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º, da lei 11.101/2005”. A credora Ulma Brasil Formas e**

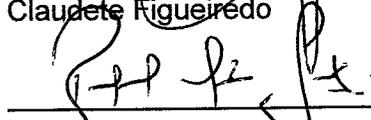
The right side of the page contains several handwritten signatures and initials. At the top, there is a large, stylized signature. Below it, there is a signature that appears to be 'D'. Further down, there is a signature that looks like 'JL' with a large 'X' next to it. At the bottom, there are several initials, including 'P.P.' and 'P.P.' with a checkmark-like mark.

Escoramentos Ltda não aprovou o plano de recuperação judicial e seus modificativos, tendo apresentado declaração de voto, com ressalvas por escrito que fará parte integrante da presente ata. O credor privilegiado/trabalhista Joel Silveira Ferreira foi o único de sua classe que não aprovou o plano de recuperação judicial e seus modificativos. O credor Caetano solicitou as seguintes consignações: "ratifica o explanado durante a solenidade sobretudo impugna o item 4.1.4 do plano de recuperação judicial, especialmente no tocante ao deságio, início da contagem do prazo de carência e igualmente o critério de incidência da correção monetária. Além disso, a credora impugna expressamente o item 4.1.4.2 'créditos controvertidos judicialmente', na medida em que se reveste em cláusula ilegal e, ressalta-se que no tocante ao crédito da credora (processo n. 001/1.17.0007690-7) está consubstanciado em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, nunca tendo perdido tal qualidade. De resto, tais créditos estão consubstanciados em sentenças favoráveis a pretensão da credora nos autos dos seus respectivos processos de execução, embargos, cobrança e declaratória, tendo sido manejados recursos pela Marco sem que a eles lhes tenha sido atribuído qualquer efeito suspensivo". A Marco consignou "que os recursos interpostos em face da credora Caetano restam pendentes de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e portanto restam pendentes de trânsito em julgado". Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pela Presidente da Mesa, Dra. Claudete Figueiredo, por 02 (dois) credores privilegiados/trabalhistas, 02 (dois) credores quirografários e por 02 (dois) credores ME/EPP.

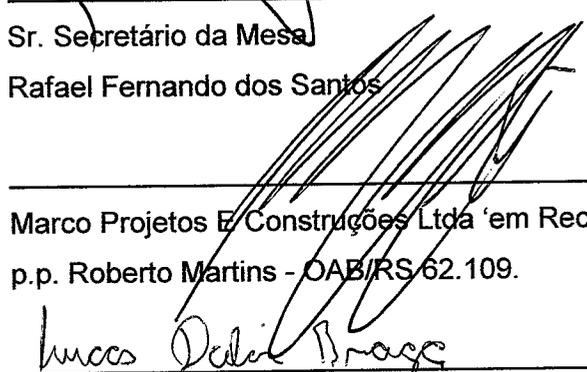


Sr^a. Presidente da Mesa

Claudete Figueiredo


Sr. Secretário da Mesa

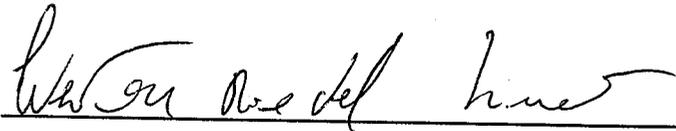
Rafael Fernando dos Santos


Marco Projetos E Construções Ltda 'em Recuperação Judicial'
p.p. Roberto Martins - OAB/RS 62.109.

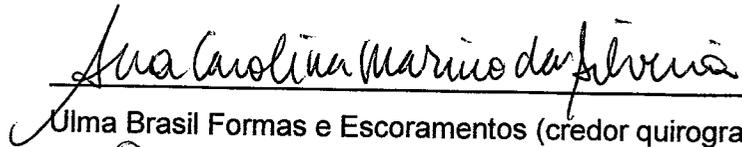

Joel Silveira Ferreira (credor privilegiado/trabalhista).

p.p Lucas Dalcin Braga – OAB/RS 107.273.

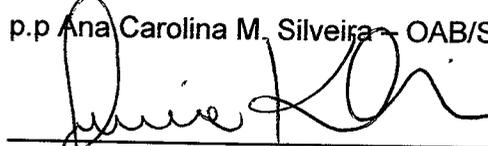


Everton Riedel Lino (credor privilegiado/trabalhista).



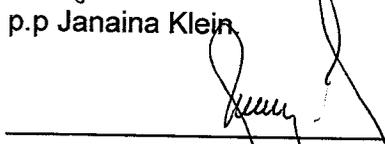
Ulma Brasil Formas e Escoramentos (credor quirografário).

p.p Ana Carolina M. Silveira - OAB/SP 256.805.



Sim Projetos Ltda (credor quirografário).

p.p Janaina Klein.



Arlen Teixeira Cruz ME (credor ME/EPP).

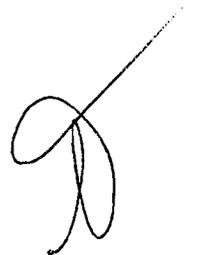
p.p Antonio Henrique Rabelo.



Cotta Mascarenhas Comércio EPP (credor ME/EPP).

p.p Thiago Carlos Brito - OAB/MG 122.232.







ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

11 de julho de 2017

Recuperação Judicial nº ~~1012521-92.2016.8.26.0100~~ (autos nº 001/1.16.0109289-0)

Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS

Recuperanda: Marco Projetos e Construções Ltda.

Declaração de Voto – Reserva de direitos

ULMA BRASIL FÔRMAS E ESCORAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Dias Ribeiro, nº. 210, Polo Industrial, Cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.644.560/0001-41, vem, por meio da presente, declarar e ressaltar que o Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda **MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, e submetido à apreciação e votação dos Credores por meio da Assembleia Geral de Credores, realizada nesta data, 11/07/2017, **é eivado de vícios, nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades**, conforme detalhados em sede de Objeção apresentada pela declarante nos autos do processo em referência, haja vista que:

- (i) o Plano não detalha os meios efetivos de recuperação que serão empregados para o soerguimento da Recuperanda, na medida em que não foi demonstrado como a Recuperanda pretende se reerguer e ter condições de manter suas atividades e saldar seus débitos;
- (ii) a proposta de pagamento aos credores quirografários é abusiva, visto possuir um deságio de 40%, além de carência de 36 meses e pagamentos de parcelas por 9 anos, condicionado à existência de

faturamento positivo, sem aplicação de efetiva correção monetária e sem incidência de juros e sem qualquer previsão de cálculos de encargos incidentes no vácuo temporal existente entre a distribuição da Recuperação Judicial e a homologação do plano;

- (iii) constam irregularidades na proposta de pagamento dos créditos trabalhistas, já que o marco inicial para contagem do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas segundo a Recuperanda será a data da publicação da homologação do plano, ao passo que a recomendação doutrinária é no sentido de que tal prazo deve ser contado a partir do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;**
- (iv) há iliquidez no Plano em razão de proposta de pagamento fundada em simulação e projeções de faturamento, com vinculação do pagamento do saldo do crédito à condição de que a empresa tenha fluxo de caixa positivo nos próximos anos;**
- (v) a atualização monetária prevista no plano encontra-se equivocada, visto que não foram utilizados índices legais recomendados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recomenda o IGP-M;**
- (vi) a ausência de previsão de juros moratórios nas propostas de pagamento dos credores apresentadas no Plano destoa da previsão legal e da jurisprudência predominante em nossos Tribunais;**
- (vii) o período de carência previsto no Plano para o pagamento dos credores quirografários – classe III é abusivo, já que ultrapassa o biênio da supervisão judicial sem comprovação do cumprimento do plano;**



- (viii) há pretensão de negociação de venda de ativos diretamente com os interessados, sem prévia autorização judicial, o que viola por completo a legislação vigente;**
- (ix) consta previsão de meios subsidiários de recuperação, dentre eles reorganização societária, sem que haja detalhamento de qual operação societária deseja a Recuperanda promover, bem como os possíveis efeitos que isso traria à Recuperação Judicial, impedindo que os credores tenham prévio conhecimento e possam deliberar com convicção sobre a matéria;**
- (x) consta violação à lei no diz respeito à previsão de reorganização societária de forma abstrata e geral, sem que sejam detalhadas tais alterações e que seja garantida a prévia deliberação dos credores, o que não é possível frente ao impacto que isso pode causar quanto ao pagamento dos créditos;**
- (xi) o Plano prevê a concessão de condições diferenciadas de pagamento aos credores que aceitarem se tornar “apoiadores”, afrontando o princípio da isonomia que rege os processos de recuperação.**

Pelos motivos acima expostos, a ULMA BRASIL FÔRMAS E ESCORAMENTOS LTDA. expressamente rejeita o Plano de Recuperação Judicial submetido à aprovação dos Credores na Assembleia Geral de Credores realizada em 11 de julho de 2017, com todas as modificações/alterações propostas, bem como ressalva que seu voto, contrário à aprovação ao Plano Recuperacional apresentado, não deve ser interpretado como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer de seus direitos que possui em face da Recuperanda, seus sócios e garantidores, a qualquer título, incluindo, mas não se limitando às medidas e/ou ações, inclusive judiciais, que poderão eventualmente ser tomadas em face da Recuperanda e/ou seus garantidores com a finalidade de preservação de direitos e/ou cobrança de direito de crédito decorrentes dos contratos firmados, os quais ficam reservados para os devidos fins.



Tardioli Lima
advogados

Ressalva, ainda, que, independentemente das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial e/ou de sua eventual aprovação e homologação judicial e novação de obrigações, ficam todos os direitos da ULMA BRASIL FÔRMAS E ESCORAMENTOS LTDA. expressamente reservados para os devidos fins, inclusive em caso de superveniente falência da Recuperanda; e reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial e/ou de litígios envolvendo as partes, independentemente da eventual aprovação e homologação judicial nos autos.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.



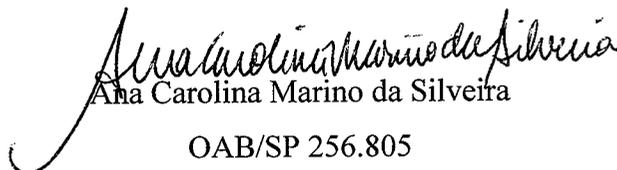
Fernando Tardioli Lúcio de Lima

OAB/SP 206.727



Andreia Regina Viola

OAB/SP 163.205



Ana Carolina Marino da Silveira
OAB/SP 256.805